



## TERMO DE INEXIGIBILIDADE

O **MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.002.404/0001-26, com sede na Rua Manoel Andrade, 12 – Centro – Bom Jesus/RN, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. **CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO**, com vistas na legislação aplicável à contratação de serviços advocatícios visando o Ajuizamento de ação que vise a readequação do número populacional do município determinado a menor pelo IBGE que impacta diretamente na quota parte do Município de FPM, resolve, com fulcro no Art. 13, inciso III, c/c com o Art. 25 da Lei 8.666/93, contratar diretamente **CALIENDO & ESTEVEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito em CNPJ sob o n.º 04.461.339/0001-46, nos seguintes termos, nos seguintes termos:

01. Dispõe o artigo 13, V da Lei 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

02. Já o artigo 25, II da mesma legislação especifica que,

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

03. A Corte de Contas da União, diante de inúmeros processos administrativos envolvendo a inexigibilidade de licitações fundadas no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, proferiu a seguinte súmula:

*Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.***

04. Confira-se a orientação do Tribunal de Contas do Estado/SP e Supremo Tribunal Federal a respeito da contratação direta, com base no art. 25 da Lei 8.666/93:



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade.

O Dec.-Lei 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços quando por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução não apenas habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.” - TCE-SP, TC nº 133.537/026/89, Rel. Cons. CLÁUDIO FERRAZ, em 29-11-95.

“Licitação. Singularidade não caracterizada. Para se caracterizar a singularidade, os serviços não podem ser corriqueiros, comuns.” - TCE-SP, Rel. Cons. Cláudio Ferraz, in Roque Citadini.

05. Sendo que a Corte Maior já se pronunciou a respeito da contratação direta de serviços específicos de advocacia, área também notória do Contratado:

“EMENTA: I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.”

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298).

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

– Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



– Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal."

(RECURSO DE HABEAS CORPUS- RHC-72830 / RO  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Publicação: DJ DATA-  
16-02-96 PP-02999 EMENT VOL-01816-01 PP-00161  
Julgamento: 24/10/1995 - SEGUNDA TURMA).

06.

Extraído do corpo do Voto do Relator no acima citado RHC:

*"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor."*

07.

Nessa esteira Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351) explica:

*"não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum."*

08.

Não obstante, deve-se levar em consideração que, se for realizado um procedimento licitatório para a contratação de serviços de Advocacia, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão, o que é expressamente vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB:

*Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

09.

Assim, pelos dispositivos legais ora apresentados e orientação jurisprudencial firmada demonstrada na corrente nota, justifica-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para o serviço especializado de advocacia em questão.

Bom Jesus/RN, 21 de setembro de 2018.

Clécio da Câmara Azevedo  
Prefeito Municipal